



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Partilha do DIFAL nas operações por Conta e Ordem

25/05/2016

Sumário

Sumário	1
1. Questão	3
2. Normas apresentadas pelo cliente	3
2.2 RICMS-RS	3
3. Análise da Legislação	5
3.2 Constituição Federal	5
3.2.1 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	6
3.3 Convênio ICMS s/n de 1970	6
3.4 Nota Fiscal Eletrônica	7
3.5 Emissão da NF-e pelo Fornecedor (vendedor remetente) Rio Grande do Sul	8
4. Conclusão	9
5. Informações Complementares	9
6. Referências	9
7. Histórico de alterações	9

1. Questão

A questão a ser analisada se refere a operações de venda a ordem quando o adquirente originário e o destinatário da mercadoria são estabelecidos em unidades federativas distintas. Avaliamos se a nota fiscal emitida pelo vendedor remetente ao destinatário da mercadoria deve conter os valores referente ao diferencial de alíquota, mesmo que o documento não possua o destaque do ICMS da operação própria na remessa quando da efetiva entrega ao consumidor final.

Nosso cliente, uma empresa do segmento de móveis, possui unidade no Estado do Rio Grande do Sul, e realiza vendas para diversas unidades da federação, onde o comprador comercial adquirente originário responsável pelo pagamento da mercadoria, solicita ao fornecedor que efetue entrega dos móveis diretamente ao seu cliente consumidor final situado em outro estado. Objetivo é evitar que a mercadoria transite pelo estabelecimento adquirente originária da comercial vendedora solicitando ao fornecedor fabricante dos móveis, entregue diretamente ao cliente do comercial por conta e ordem na modalidade venda a ordem por conta do adquirente originário, evitando-se um custo de transporte a mais de transporte, por ocasião da entrega diretamente pelo fornecedor ao cliente consumidor final.

Parte de suas operações são feitas por conta e ordem, ou seja, a mercadoria é entregue pelo remetente ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, e o cliente reportou a operação entre os estados:

Estabelecimento Origem Fabricante dos Móveis = Rio Grande do Sul

Cliente Destino venda Comercial = Distrito Federal

Cliente Destino remessa venda a consumidor final = Mato Grosso

A questão consiste na emissão da nota fiscal eletrônica, quando for informada na tag "indIEDest" – Indicador da IE do Destinatário com 9 = Não contribuinte, solicita que a tag "INDFINAL" seja "1" - Consumidor Final, para que não ocorra a rejeição.

Cliente alega que o ERP DATASUL TOTVS está gerando a nota de remessa com a tag INDFINAL = "0" – Normal, e a nota apresenta rejeição.

Dúvida: Nas transações de venda à ordem onde o cliente da remessa é um consumidor final, não contribuinte, o XML da nota fiscal de remessa deverá ser gerada indica operação com Consumidor Final "INDFINAL 0 ou 1"?

Deverá haver cálculo de Difal em que XML? Para o XML do cliente da venda ou para o XML do cliente da remessa?

2. Normas apresentadas pelo cliente

2.2 RICMS-RS

RICMS-RS/1997, Livro II, art. 59

Seção III

Da Venda à Ordem ou para Entrega Futura (Art. 59)

Art. 59 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, vedado o destaque do imposto, devendo:

NOTA 01 - Ver escrituração: no livro Registro de Entradas, art. 153, VIII, "a", e § 1º; no livro Registro de Saídas, art. 155, VI, "a", e § 1º.

NOTA 02 -Na hipótese deste artigo, o imposto devido será calculado sobre a base de cálculo atualizada nos termos do inciso II, nota, e será debitado pelo vendedor por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

NOTA 03 -O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, às operações efetuadas por produtor, hipótese em que o documento a ser utilizado será a Nota Fiscal de Produtor. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 534) do Decreto 39.517, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

I -na hipótese de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiros, ser emitida Nota Fiscal:

NOTA - O destinatário da mercadoria: (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

a) somente poderá creditar-se do imposto, se for o caso, mediante o registro da Nota Fiscal referida na alínea "a" deste inciso, por ocasião da efetiva entrada da mercadoria em seu estabelecimento; (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

b) manterá juntamente com a Nota Fiscal de que trata a alínea "a" deste inciso, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido, a Nota Fiscal referida na alínea "b", 1, deste inciso. (Acrescentado pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

a) pelo adquirente originário, com destaque do imposto, quando devido, em nome do destinatário da mercadoria, consignando, além dos demais requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

b) pelo vendedor remetente:

1 -em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação: "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo adquirente originário, bem como o nome, endereço e número de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do seu emitente, e, ainda, a declaração de que o documento tem por finalidade apenas acompanhar o transporte da mercadoria; (Redação dada pelo art. 1º (Alteração 533) do Decreto 39.516, de 14/05/99. (DOE 17/05/99) - Efeitos a partir de 17/05/99.)

NOTA -É facultativa a indicação do valor da operação, devendo, caso não seja mencionado, ser aposta no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a observação: "Valor da operação dispensado pelo RICMS, Livro II, art. 59, I, "b", 1, nota". (Redação dada pelo art. 5º, II (Alteração 666), do Decreto 39.773, de 07/10/99. (DOE 11/10/99) - Efeitos a partir de 11/10/99.)

2 -em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação: "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número e série da Nota Fiscal referida no número anterior;

II -na hipótese de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial da mercadoria, o vendedor emitir documento fiscal em nome do adquirente, com destaque do imposto, quando devido, indicando, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação a expressão "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento. (Redação dada ao inciso II pelo art. 2º (Alteração 2634) do Decreto 45.739, de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 02/07/08.)

NOTA 01 -Para fins de atualização da base de cálculo a que se refere a nota 02 do "caput", no documento fiscal constará como valor da mercadoria o vigente

na data da sua efetiva saída do estabelecimento. (Redação dada ao inciso II pelo art. 2º (Alteração 2634) do Decreto 45.739, de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 02/07/08.)

NOTA 02 -Na hipótese de ser emitido Cupom Fiscal, as indicações exigidas serão informadas no campo das informações suplementares. (Redação dada ao inciso II pelo art. 2º (Alteração 2634) do Decreto 45.739, de 01/07/08. (DOE 02/07/08) - Efeitos a partir de 02/07/08.)

3. Análise da Legislação

A operação de venda à ordem, configura-se como aquela em que determinada mercadoria é adquirida sob a condição de a sua entrega ser efetivada pelo próprio fornecedor em estabelecimento de terceiro, por conta e ordem do adquirente originário.

Neste contexto temos a figura do adquirente final (consumidor final) em outro estado que incide a cobrança do diferencial de alíquota sobre esta operação, onde evidenciaremos a operação realizada entre Fabricante, Comercial e Cliente Consumidor Final.

3.2 Constituição Federal

A Emenda Constitucional 87/2015 estendeu o ICMS por Diferencial de Alíquota para as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.

Ela também institui uma modalidade de repartição do ICMS, arrecadado nestas operações, entre os Estados de Origem e Destino da mercadoria ou prestação do serviço que estenderá até o final de 2018.

Seção IV - DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

[...]

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

3.2.1 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

As alterações instituídas pelo Emenda Constitucional 87/2015 no artigo 155 da Constituição Federal instituem o diferencial de alíquota de ICMS as operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final contribuinte ao não do imposto.

A Emenda Constitucional incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o Art. 99 que determina uma partilha de ICMS recolhido por Diferencial de Alíquota, apenas nas operações realizadas com consumidores finais não contribuintes.

TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.

3.3 Convênio ICMS s/n de 1970

Como o cliente em questão possui operações em diversos Estados, consideraremos o Convênio ICMS s/n de 1970 como base regulamentadora de emissão dos documentos fiscais nas operações por venda a ordem.

Art. 40. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da nota relativa ao simples faturamento.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1. pelo adquirente originário: com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números

de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2. pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, **sem destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias**, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão como natureza da operação, “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação “Remessa Simbólica - Venda à Ordem”, número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

§ 4º Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Acrescido o § 5º pelo Ajuste SINIEF [01/91](#), efeitos a partir de 01.05.91.

§ 5º Para atualização da base de cálculo, o valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento será atualizado até a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o § 2º.

3.4 Nota Fiscal Eletrônica

Foram realizados testes pela área de Suporte/Desenvolvimento na transmissão da nota fiscal para avaliarmos se havia validações de Schema sobre para as regras das novas TAG’s de diferencial de alíquota.

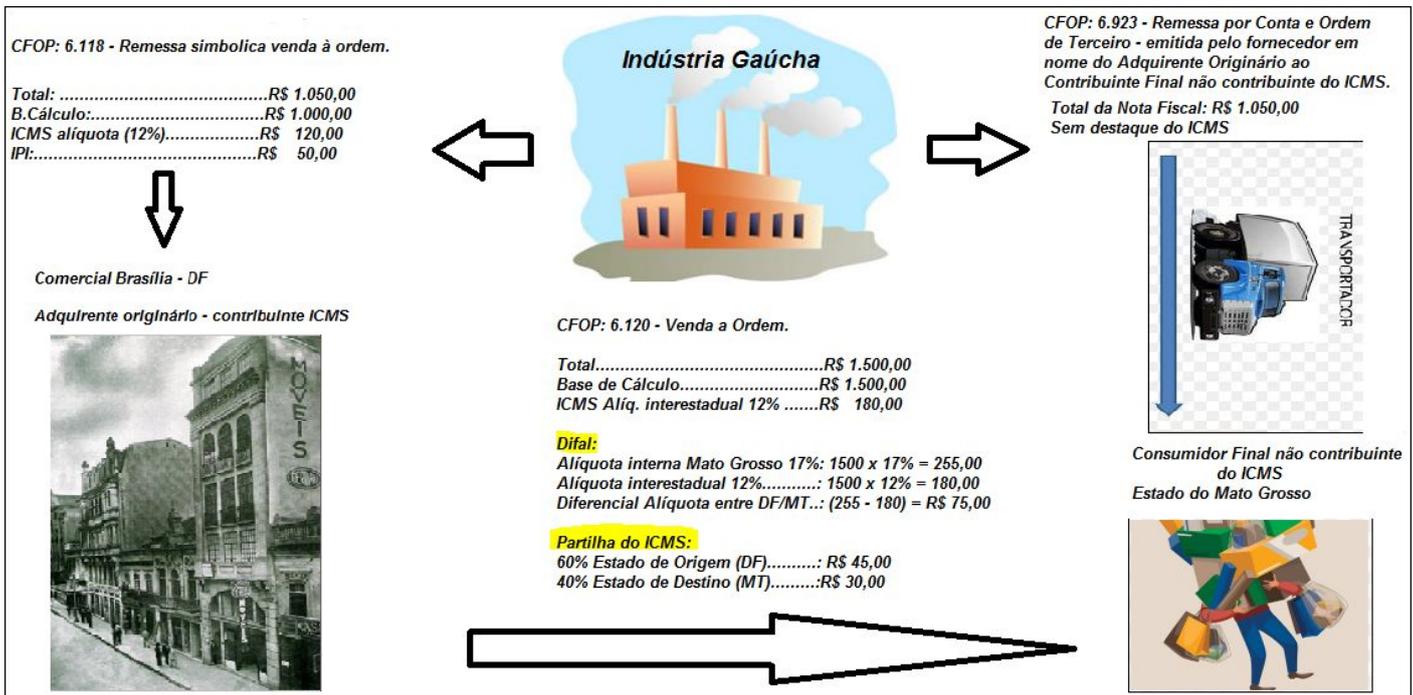
De acordo com a Identificação do Destinatário a NF-e emitida de remessa por conta e ordem CFOP 6.923, deverá ser emitida com a TAG “indIEDest” – Indicador da IE do Destinatário com a indicação – 9 = Não Contribuinte, que pode ou não possuir a inscrição estadual.

Como a operação de remessa é sem destaque do IMPOSTO, não terá o cálculo do diferencial de alíquota.

Ao que refere-se ao campo de Identificação da Nota Fiscal deverá utilizar a tag “indFinal” para Indicação da Operação Final com 1 = Consumidor Final, pois a operação da remessa é para um consumidor final, mas o Difal está sendo recolhido pelo Adquirente originário Comercial pela operação em Venda a Ordem CFOP 6.120, neste caso emitida pelo contribuinte situado em Brasília/DF.

29.1	B25a	indFinal	Indica operação com Consumidor final	E	B01	N	1-1	1	0=Normal; 1=Consumidor final;
------	------	----------	--------------------------------------	---	-----	---	-----	---	----------------------------------

Para identificarmos a operação segue o fluxo da emissão da nota fiscal na operação de venda a ordem entre: FORNECEDOR A INDUSTRIA NO RIO GRANDE DO SUL, A EMPRESA COMERCIAL ADQUIRENTE NO DISTRITO FEDERAL e o CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE NO ESTADO DO MATO GROSSO.



3.5 Emissão da NF-e pelo Fornecedor (vendedor remetente) Rio Grande do Sul

O estabelecimento fornecedor "Indústria Gaúcha" é vendedor remetente, ou seja, vende a mercadoria para "Comercial Brasília no Distrito Federal" e entrega em "Consumidor Final no Mato Grosso", por conta e ordem de "Comercial Brasília".

Portanto, deverá emitir 2 notas fiscais, sendo:

- a) uma em nome do destinatário "Consumidor Final - MT", para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, na qual, além dos requisitos exigidos, fará constar:
 - a.1) como natureza da operação, a observação "Remessa por conta e ordem de terceiros";
 - a.2) o CFOP 6.923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem, cuja venda ao adquirente originário foi classificada nos códigos 6.118), quando se tratar de operações interestaduais;
 - a.3) no campo "Informações Complementares", o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo adquirente originário, além do nome, do endereço e dos números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ do emitente e da declaração de que esse documento tem por finalidade apenas acompanhar o transporte da mercadoria;
- b) outra em nome do adquirente originário "Comercial Brasília - DF", com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão:
 - b.1) como natureza da operação, a observação "Remessa simbólica - Venda à ordem";
 - b.2) o CFOP 6.118 (indústria), nas operações interestaduais;
 - b.3) no campo "Informações Complementares", o número e a série da nota fiscal de remessa por conta e ordem, conforme descrito na letra "a" deste subtópico.

4. Conclusão

O conceito de partilha de ICMS é novo processo instituído pela EC 87 a partir de 01/01/2016. Consiste nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra UF, contribuinte ou não do imposto, será adotada a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Quanto a emissão da nota fiscal por se tratar de operação em venda a ordem, e remessa da mercadoria entre estados distintos, o DIFAL será de responsabilidade da empresa adquirente em Brasília, sendo esta é a vendedora responsável tributária em recolher a parte do ICMS ao Estado do Mato Grosso, onde apenas a empresa fabricante fornecedora irá efetuar o transporte e a entrega da mercadoria ao consumidor final por conta da empresa vendedora de fato.

Como a remessa da mercadoria não terá o destaque do ICMS, não cabe o diferencial de alíquota, pois como vimos no fluxo apresentado o ICMS já será recolhido pela empresa vendedora adquirente originária e não pela empresa fornecedora fabricante dos móveis.

Ao que refere-se ao campo de Identificação da Nota Fiscal deverá utilizar a tag "indFinal" para Indicação da Operação Final com 1 = Consumidor Final, pois a operação da remessa é para um consumidor final, mas o Difal está sendo recolhido pelo Adquirente originário Comercial pela operação em Venda a Ordem CFOP 6.120, neste caso emitida pelo contribuinte situado em Brasília/DF.

5. Informações Complementares

Esta consultoria recomenda a linha de produto o tratamento revisão do processo nas operações de venda a ordem.

6. Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#adct
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	25/05/2016	1.0	Partilha DIFAL nas operações por conta e ordem emissão da NF-e	TV2511